



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001869-94.2014.815.0751.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Ana Cleide Gomes da Silva.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

AGRAVADO: Município de Bayeux.

ADVOGADO: Aniel Aires do Nascimento.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRETENSÃO RELATIVA AO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da Decisão não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0001869-94.2014.815.0751, em que figuram como Agravante Ana Cleide Gomes da Silva e como Agravado o Município de Bayeux.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

VOTO.

Ana Cleide Gomes da Silva interpôs **Agravo Interno** contra a Monocrática de f. 45, que negou seguimento à Apelação por ela interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face daquele **Município**, f. 25/28, que julgou parcialmente procedente o pedido, ao fundamento de que reconhecida a nulidade do contrato de trabalho é devido o pagamento da remuneração devida e do FGTS, observada a prescrição quinquenal.

Em suas Razões, f. 49/49, alegou que a prescrição do FGTS é trintenária, tendo como marco inicial a data da propositura da ação, e que em recente Decisão o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará expressamente aplicou a prescrição trintenária para pagamento do FGTS nos casos em que ocorreu a contratação nula.

Requeru a submissão do seu Apelo a esta Quarta Câmara para que a Sentença seja reformada e o Município, condenado ao pagamento dos depósitos do

FGTS com observância da prescrição trintenária.

Contrarrazoando, f.. 54/57, o Agravado requereu o desprovemento do Agravo Interno.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo.**

A Monocrática, que mantenho por seus próprios fundamentos, está fundada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que a prescrição da pretensão relativa ao FGTS em relação às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/32, que por ser norma especial prevalece sobre a norma geral, de modo que o prazo prescricional, nesses casos, é quinquenal.

É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, caput, do CPC vigente a época da prolação da Decisão agravada, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente.

Posto isto, **conhecido o Agravo, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator